



## CONSELHO DE MINISTROS

### PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2019

DE DE

**ASSUNTO:** Estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento do Observatório do Mercado de Trabalho.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Lei cria o Observatório do Mercado de Trabalho enquanto novo conselho do Conselho Económico Social e Ambiental, que funciona como órgão de investigação, diagnóstico, prevenção, antecipação e solução de problemas relacionados com o emprego, as qualificações, a formação profissional e outros de relevância no âmbito do mercado de trabalho e estabelece a sua natureza e missão, que passam pela contribuição para o desenvolvimento das políticas de emprego e de formação profissional através de diagnósticos, análises, estudos e avaliações que acompanhem a dinâmica do mercado de trabalho como elementos de prospetiva e antecipação das tendências económicas e sociais e objetivos.

Do mesmo passo, a presente Lei estabelece a estrutura do Observatório do Mercado de Trabalho, com ênfase para o Conselho Orientador, enquanto instância que assegura a governança do Observatório, garantindo a sua autonomia, neutralidade, independência e relevância pública.

Além do Conselho Orientador, o diploma consagra ainda o Conselho Técnico, enquanto equipa de especialistas com a missão de validar os produtos do Observatório, que funciona tanto por sessões ordinárias, a realizar de três em três meses, quanto extraordinárias e define as respetivas composições, atribuições e modalidades de funcionamento e de decisão.

No mais, no que à estrutura diz respeito, a presente Lei estatui sobre a Unidade Técnica, que é uma espécie de célula de produção, divulgação dos estudos, análises e indicadores, bem como de propostas de metodologias, planos de atividades, orçamentos e relatórios e em suma a efetivação do plano de atividades. Estatui ainda sobre a sua autonomia, o seu financiamento e regime de pessoal.

Por fim, outros instrumentos normativos importantes são remetidos para diplomas próprios a aprovar pelo Governo, designadamente o Estatuto do pessoal, o quadro de pessoal, o plano de carreiras, o sistema de remunerações e o sistema de avaliação de desempenho. Define a respetiva composição, as atribuições e modalidades de funcionamento e a forma de provimento do pessoal.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

#### Artigo 1º

##### **Criação**

É criado, nos termos do artigo 257º, da Constituição, um novo conselho designado Observatório do Mercado de Trabalho, abreviadamente designado Observatório.

#### Artigo 2º

##### **Funcionamento**

O Observatório funciona no seio do Conselho Económico Social e Ambiental, cuja organização, composição e funcionamento é regulado pela Lei n.º 74/VIII/2014, de 26 de setembro.

#### Artigo 3º

##### **Natureza**

O Observatório é uma entidade independente que, no âmbito do Conselho Económico Social e Ambiental, é o órgão de investigação, diagnóstico, prevenção, antecipação e solução de problemas relacionados com o emprego, as qualificações, a formação profissional e outros de relevância no âmbito do mercado de trabalho.

#### Artigo 4º

##### **Missão**

O Observatório tem por missão contribuir para o desenvolvimento das políticas de emprego e de formação profissional através de diagnósticos, análises, estudos e avaliações que acompanhem a dinâmica do mercado de trabalho e constituam elementos de prospetiva e antecipação das tendências económicas e sociais.

#### Artigo 5º

##### **Objetivos**

São objetivos do Observatório:

- a) Promover o conhecimento do mercado de trabalho, do emprego, da formação profissional e da dinâmica socioeconómica com vista a facilitar a capacidade nacional de previsão e antecipação de tendências, conceção e implementação de medidas de políticas de emprego baseadas na análise centrada de dados fiáveis;
- b) Realizar, divulgar e difundir estudos, pesquisas e diagnósticos sobre o mercado de trabalho, emprego e formação profissional, nomeadamente no que se refere a desequilíbrios entre procura e oferta, qualidade e dinâmica do emprego, qualificações, inserção e reinserção socioprofissionais, necessidades de formação, introdução de inovações e reestruturações;
- c) Contribuir para o diagnóstico, prevenção e solução de problemas relacionados com o emprego e formação profissional, nomeadamente os concernentes a desequilíbrios entre a procura e a oferta, qualidade e estabilidade de emprego,

qualificações, inserção e reinserção socioprofissionais, necessidades de formação, inovações e reestruturações;

- d) Apoiar e conceder suporte às políticas do Governo, em suas diversas áreas;
- e) Estimular a produção, sistematização e difusão de relatórios de informação socioeconómica que permitam uma regulação mais eficiente e eficaz do mercado de trabalho, e uma maior adequação do binómio emprego/formação no domínio da promoção de novos postos de trabalho no setor privado e incentivo ao autoemprego;
- f) Acompanhar e avaliar a execução de medidas e programas de ação no âmbito do emprego, da formação profissional e de áreas afins relacionadas às condições de trabalho;
- g) Sensibilizar os gestores, responsáveis das organizações de trabalhadores e empregadores para a implementação das medidas de políticas de emprego; e
- h) Cooperar a nível nacional e internacional com entidades públicas e privadas em ações e projetos afins.

#### Artigo 6º **Estrutura**

O Observatório compreende:

- a) O Conselho Orientador;
- b) O Conselho Técnico; e
- c) A Unidade Técnica.

#### Artigo 7º **Conselho Orientador**

1. O Conselho Orientador é o órgão que orienta e governa o Observatório.
2. Integram o Conselho Orientador:
  - a) Um representante da Direção Nacional do Planeamento, que preside;
  - b) Um representante do Ministério da Educação;
  - c) Um representante da Direção Geral do Emprego Formação Profissional e Estágios Profissionais;
  - d) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
  - e) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
  - f) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género;

- g) Um representante do Sistema Nacional de Qualificações;
  - h) Um representante da Direção Geral do Trabalho;
  - i) Um representante da Inspeção Geral do Trabalho;
  - j) Dois representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas;
  - k) Dois representantes das organizações empresariais, a designar pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
  - l) Um representante do setor empresarial do Estado, a designar por Resolução do Conselho de Ministros;
  - m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
  - n) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho dos Reitores;
  - o) Um representante das associações de jovens empresários;
  - p) Um representante da Federação Cabo-verdiana da Juventude;
  - q) Um representante da Câmara do Turismo de Cabo Verde;
  - r) Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pela Federação Cabo-verdiana das Associações de pessoas com Deficiência;
  - s) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos; e
  - t) Um representante da Plataforma das Organizações Não Governamental de Cabo Verde.
3. O Governo indica os representantes do Estado no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei.
4. As organizações representativas dos trabalhadores e das entidades empregadoras indicam os seus representantes no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei.
5. Nos termos da Lei n.º 74/VIII/2014, de 26 de setembro, os membros do Conselho Orientador, designam-se Conselheiros.

## Artigo 8º **Atribuições**

São atribuições do Conselho Orientador:

- a) Fixar as diretrizes das atividades do Observatório e as prioridades de médio e longo prazos;
- b) Aprovar o plano estratégico do Observatório;

- c) Aprovar o plano anual de atividades do Observatório;
- d) Aprovar o orçamento anual do Observatório, sob proposta da Unidade Técnica;
- e) Aprovar o relatório anual de atividades do Observatório;
- f) Promover a apropriação nacional das metodologias e melhores práticas internacionais em matéria de funcionamento do Observatório;
- g) Homologar as metodologias a aplicar pela Unidade Técnica nos trabalhos de análise, seguimento e avaliação, quanto nos estudos e prospectiva sobre economia e mercado de trabalho;
- h) Fixar os instrumentos e mecanismos de difusão dos produtos do Observatório e o respetivo calendário;
- i) Aprovar os mecanismos e instrumentos de ligações institucionais destinados à centralização dos dados das diversas fontes estatísticas e outras fontes de informação;
- j) Diagnosticar as necessidades de indicadores para o seguimento, avaliação e informação do mercado de trabalho e promover a respetiva integração no plano nacional de atividade estatística a aprovar pelo Conselho Nacional de Estatística (CNEST);
- k) Homologar mecanismos de cooperação institucional e internacional em benefício das atividades do Observatório;
- l) Promover e acompanhar a realização de estudos sobre a economia e mercado de trabalho no âmbito das atribuições do Observatório; e
- m) Promover o debate, a apropriação do conhecimento sobre os problemas do emprego, rendimento e pobreza, emprego e vulnerabilidade, a saúde no trabalho, entre outros temas, designadamente através de conferências, palestras, seminários e outros mecanismos.

#### Artigo 9º **Funcionamento**

1. O Conselho Orientador do Observatório reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou à solicitação de um terço dos seus membros.
2. O presidente convoca os membros para as sessões referidas no n.º 1 com pelo menos quinze dias de antecedência.
3. A participação nas reuniões do Conselho Orientador confere o direito a senhas de presença a fixar mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Trabalho.
4. O Plenário é o órgão máximo do Conselho Orientador do Observatório.

Artigo 10º  
**Deliberações e voto**

1. O Conselho Orientador do Observatório delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples.

Artigo 11º  
**Regulamento Interno**

1. O Conselho Orientador do Observatório deve elaborar o seu regulamento interno, podendo nele prever normas sobre a organização das estruturas de segundo nível, repartição das competências e sobre o funcionamento.
2. O regulamento do Conselho Orientador do Observatório pode prever o funcionamento por secções especializadas destinadas a estudos e análises de setores determinados.
3. O regulamento pode prever ainda a existência de vice-presidentes, para coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

Artigo 12º  
**Conselho Técnico**

1. O Conselho Técnico é a instância de aprovação técnica dos estudos, análises e outros produtos do Observatório.
2. O Conselho Técnico é composto por:
  - a) Um especialista da Direção Nacional do Planeamento, que preside;
  - b) Um representante do Instituto Nacional de Estatística especialista em estatísticas do mercado de trabalho.
  - c) Um especialista em economia e mercado de trabalho da entidade pública responsável pelo emprego e formação profissional; e
  - d) Um representante académico designado pelo Conselho de Reitores.

Artigo 13º  
**Atribuições**

São atribuições do Conselho Técnico:

- a) A aprovação técnica de estudos, análises e indicadores produzidos pela Unidade Técnica do Observatório;
- b) A aprovação técnica das propostas de metodologias e melhores práticas internacionais em matéria de funcionamento do Observatório elaboradas pela Unidade Técnica;

- c) Submeter ao Conselho Orientador, para homologação, as propostas de metodologias a aplicar pela Unidade Técnica nos trabalhos de análise, seguimento e avaliação, quanto aos estudos e prospectiva sobre economia e mercado de trabalho;
- d) A participação em fóruns regionais, nacionais e internacionais relativas à economia e mercado de trabalho;
- e) A organização de debates sobre os problemas do emprego, formação profissional, rendimento e pobreza, emprego e vulnerabilidade, a saúde no trabalho, entre outros temas;
- f) A participação em debates e em fóruns técnico-científicos sobre os problemas do emprego, formação profissional, rendimento e pobreza, emprego e vulnerabilidade, a saúde no trabalho, entre outros temas;
- g) Facilitar a ligação entre o Observatório e as instituições de ensino superior, enquanto entidades de investigação em domínios conexos à economia e mercado de trabalho;
- h) Representar o Observatório nas sessões de trabalho das Comissões Especializadas da Assembleia Nacional, versando sobre as questões de economia e mercado de trabalho, sempre que for convocado; e
- i) Representar o Observatório nas sessões do Conselho de Concertação Social para que for convidado.

#### Artigo 14º

##### **Funcionamento**

1. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, de três em três meses, e extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou à solicitação de um terço dos seus membros.
2. O Presidente convoca os membros para as sessões referidas no número anterior com pelo menos quinze dias de antecedência.
3. A participação nas sessões de trabalho do Conselho Técnico confere o direito a senhas de presença a fixar mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Trabalho.

#### Artigo 15º

##### **Deliberações e voto**

O Conselho Técnico delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros e sempre por unanimidade.

**Artigo 16º**  
**Unidade Técnica**

1. A Unidade Técnica é a estrutura de missão do Observatório que assegura a produção e divulgação dos estudos, análises e indicadores, bem como propostas de metodologias, planos de atividades, orçamentos e relatórios à atenção do Conselho Técnico ou do Conselho Orientador.
2. A Unidade Técnica é composta por:
  - a) Um Coordenador (economista);
  - b) Um Economista (Sénior);
  - c) Um Estatístico (Sénior);
  - d) Um Sociólogo especialista em trabalho, emprego e formação profissional (Sénior); e
  - e) Um Informático (Sénior).

**Artigo 17º**  
**Atribuições**

São especificamente atribuições da Unidade Técnica:

- a) Elaborar a proposta de diretrizes das atividades do Observatório, para o médio e longo prazos;
- b) Elaborar planos estratégicos de desenvolvimento do Observatório e respetivo orçamento, podendo recorrer a entidade externa para o efeito;
- c) Elaborar o plano anual de atividades e orçamento do Observatório;
- d) Elaborar o relatório anual de atividades do Observatório;
- e) Preparar as propostas de metodologias a aplicar na análise, seguimento e avaliação, quanto aos estudos e prospetiva sobre economia e mercado de trabalho.
- f) Preparar as propostas de instrumentos e mecanismos de difusão dos produtos do Observatório e o respetivo calendário;
- g) Preparar as propostas e gerir os mecanismos e instrumentos de ligações institucionais com os órgãos produtores do Sistema Estatístico Nacional e outras fontes de informação para as atividades do Observatório;
- h) Conceber, produzir, alimentar e gerir as plataformas de centralização e análise de consistência dos dados das diversas fontes estatísticas e outras fontes de informação;
- i) Assegurar a produção de indicadores, trabalhos de análise e estudos que constam do plano de atividades do Observatório e submeter ao Conselho Técnico para aprovação;



- j) Promover a participação do Observatório em organizações e fora regionais e internacionais do domínio da economia e mercado de trabalho;
- k) Preparar os Termos de Referência e Cadernos de Encargos para a contratação de serviços especializados visando a realização de estudos prioritários e trabalhos de prospecção conforme orientação do Conselho Orientador;
- l) Organizar e realizar concursos e outras atividades tendentes à contratação de serviços especializados;
- m) Adjudicar, gerir os contratos de serviços especializados, recepcionar os produtos contratualizados e submeter ao Conselho Técnico do Observatório para aprovação;
- n) Elaborar, em articulação com outras entidades, o diagnóstico das necessidades de indicadores para o seguimento, avaliação e informação do mercado de trabalho;
- o) Assegurar a atempada e adequada divulgação dos produtos do Observatório e a extensão das suas atividades junto de instituições de ensino secundário, profissional e superior;
- p) Garantir ao Conselho Técnico suporte técnico, informacional e logístico para a organização de debates sobre temas de relevante interesse para a missão do Observatório, bem como para a participação em fora técnico-científicos;
- q) Garantir ao Conselho Técnico suporte técnico, informacional e logístico para a respetiva participação em trabalhos com instituições de ensino superior, entidades de investigação em domínios conexos à economia e mercado de trabalho;
- r) Garantir ao Conselho Técnico suporte técnico, informacional e logístico para a representação do Observatório nas sessões de trabalho das Comissões Especializadas da Assembleia Nacional, quanto nas sessões do Conselho de Concertação para que for convidado;
- s) Negociar e firmar acordos de nível de serviço e de cooperação para o desenvolvimento de mecanismos de cooperação institucional e internacional em benefício das atividades do Observatório;
- t) Assegurar o secretariado do Conselho Técnico e do Conselho Orientador;
- u) Participar em ações de formação de relevante interesse para as atividades do Observatório;
- v) Garantir a plena execução do plano de atividades do Observatório;
- w) Gerir o orçamento anual do Observatório, elaborar o relatório de atividades e conta de gerência a submeter ao Conselho Orientador para aprovação; e
- x) Assegurar as relações administrativas com as instituições públicas e privadas.

Artigo 18º  
**Autonomia**

1. O Observatório é dotado de autonomia administrativa.
2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Observatório são inscritos no Orçamento do Estado, na verba afeta ao Departamento Governamental responsável pela área do Trabalho.

Artigo 19º  
**Financiamento**

Nos termos da Lei n.º 74/VIII/2014, o Ministério das Finanças dota o Observatório das verbas necessárias à sua instalação, funcionamento e investimentos.

Artigo 20º  
**Instrumentos de gestão do pessoal**

1. Através de diplomas próprios, o Governo dota o Observatório de respetivo estatuto de pessoal, quadro de pessoal, plano de carreiras, sistema de remunerações e sistema de avaliação de desempenho, bem como a definição de perfis profissionais e da descrição de funções.
2. O pessoal do Observatório é provido, de preferência, dentre o pessoal da Administração Pública, por via dos instrumentos de mobilidade.

Artigo 21º  
**Norma transitória**

O Observatório funciona, transitoriamente, na dependência do Conselho de Concertação Social, enquanto não se constituir o Conselho Económico Social e Ambiental, nos termos previstos no artigo 2º.

Artigo 22º  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 03 de outubro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade